



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.726684/2017-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.954 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SERVIS SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 9347/9372) interposto em face de decisão (e-fls. 9312/9341) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração a constituir multa isolada (150%) de R\$ 2.553.834,26 por compensação com falsidade da declaração nas competências 12/2013, 05/2015, 10/2015, 11/2015 e 12/2015, esta a incluir a inclui glosa da competência 13/2015 (e-fls. 02/06), cientificado em 11/09/2017 (e-fls. 6645/6649). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 07/18, estando acompanhado dos anexos de e-fls. 19/6644. A impugnação (e-fls. 7614/7842) abordou os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade.
- (c) Processos judiciais.
- (d) Insubsistência dos fundamentos da fiscalização.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.954 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.726684/2017-56

- (e) Necessidade de perícia e de posterior juntada de novos documentos.
- (f) Multa isolada.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 9295/9313):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2013 a 01/12/2015

MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. GFIP.

Está correta a fixação de multa isolada de 150% quando, na hipótese de compensação indevida, restar demonstrado nos autos que o sujeito passivo inseriu informação falsa na GFIP, declarando créditos que sabidamente não eram passíveis de compensação com contribuições previdenciárias.

DOCTRINA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULANTE.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVA.

Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências e perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los e não o fez.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi prolatado na sessão de 07/08/2019 e em 04/09/2018 (e-fls. 9314) interposto recurso voluntário (e-fls. 9316/9346), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é apresentado tempestivamente.
- (b) Decisão recorrida. Não há no lançamento indícios de compensação com falsidade de declaração, até pelo próprio contexto do lançamento e de todas as informações prestadas pelo contribuinte durante o procedimento de auditoria. A própria decisão de primeira instância induz a situação de regularidade, embora as conclusões do julgamento tenham sido diferentes. Assim, se passa à análise das compensações efetuadas.
- (c) Processos judiciais. A fiscalização laborou em total equívoco ao afirmar que não existe crédito passível de compensação por não tratar a ação de direito à compensação, mas sim de direito a exclusão de valores confessados em parcelamento com a então Secretaria da Receita Previdenciária. Quando do trânsito em julgado da ação (14/07/2015) a empresa SERVIS já tinha cumprido com a sua obrigação e pago todas as parcelas do parcelamento, dentre elas aquelas que foram consideradas indevidas por força de decisão

judicial transitada em julgado. Desta forma, restou caracterizada a existência de um indébito em seu favor no importe de R\$ 1.008.176,70, correspondente aos valores pagos indevidamente no parcelamento LDC n.º 35.711.506-6 (36056.001872/2004-29), referente ao período anterior a outubro de 1999, conforme faz prova o Demonstrativo Sintético de Débito que demonstra os períodos e os valores incluídos no parcelamento e a planilha de crédito. Assim, com relação ao Processo judicial n.º 2005.81.00.002926-3, diferentemente do que foi aduzido na acusação fiscal, restam sim comprovados os créditos nos valores de R\$ 1.008.176,70, o que não foi considerado pela Auditoria Fiscal quando da apuração do crédito relativo à compensação. No que tange ao processo judicial n.º 2008.81.00.011199-0 a Auditoria Fiscal reconheceu os créditos passíveis de compensação no Anexo VIII, no valor de R\$3.061.998,96, embora inicialmente tenha sido apurado R\$3.119.881,86. Em suma, existem créditos legítimos e devidamente comprovados através dos processos judiciais números 2008.81.00.011199-0 e 2005.81.00.002926-3, não havendo razão para a acusação fiscal efetuar a glosa dos créditos comprovados e aproveitados após as decisões judiciais transitadas em julgado.

- (d) Insubstitência dos fundamentos da fiscalização. A fiscalização se baseou nos documentos apresentados pela empresa, mas sem uma análise aprofundada e a se utilizar de presunção para glosar os créditos oriundos de compensação, o que é inadmissível em face da necessidade de observância da verdade material no processo administrativo. Conforme se verifica do item 2.24 do Relatório Fiscal após comparar os valores levantados com os apresentados pela empresa, a Fiscalização considerou que existem créditos a maior do que o requerido pelo contribuinte e que não foram considerados pelo Fiscal, pois o requerimento para a compensação fora feito em valor menor. No entanto, quando foi apresentado pela empresa base maior do que a verificada pela Fiscalização, referidos valores foram considerados como bases inexistentes ou não comprovadas, tendo como consequência a não homologação da compensação. A situação em tela demanda análise mais apurada da motivação do lançamento e da observância do art. 142 do CTN, havendo necessidade de perícia para a constatação dos créditos já encontrados pela Fiscalização e o seu aproveitamento na compensação efetuada pela empresa, de modo a se observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como para se atender ao interesse público e à legitimação social. Ao constatar créditos a maior, não pode o fisco não os aproveitar para efeito de compensação, pois não dispõe dessa discricionariedade, até porque a fiscalização está fazendo a revisão do lançamento por homologação e, dentro dessa análise, deve ser levar em consideração valores de créditos encontrados, aplicando a verdade material. Não há como justificar que, diante da constatação de créditos em favor do contribuinte, apenas em face da formalidade de ter informado crédito a menor, não ocorra o aproveitamento de créditos existentes e, ainda, seja efetuada a glosa da compensação do período em que informou erroneamente a compensação a maior, além da imposição de multa de 150% (cento e

cinquenta por cento) e multa por descumprimento de obrigação acessória. Há necessidade de compensação dos créditos reais com os débitos existentes. Ademais, O próprio fiscal faz constar que a SERVIS tinha créditos de retenções destacadas em NFs que não foram aproveitadas, no valor de R\$ 1.125.796,41 (pagina 08/09 do AI 10380-726.684/2017). Tal afirmativa confirma e ratifica o entendimento de que a glosa da compensação foi totalmente indevida. Não há legitimidade no lançamento baseado em presunções (quando a base da empresa foi maior significa que a SERVIS utilizou bases inexistentes ou não comprovadas e, ao contrário, o indébito somente pode ser reconhecido pelo Fisco até o limite do pedido, uma vez que a compensação é um procedimento facultativo) quando a constatação fiscal afirma a existência de créditos. Nesse contexto convém esclarecer que diante da constatação fática, não pode a Administração, em um processo amplo de Auditoria Fiscal, desconsiderar valores apurados por simples formalidade do pedido compensatório do contribuinte e ainda aplicar uma multa de 150% por compensação com falsidade de declaração. Cabe destacar o decidido nos Acórdãos n.º 9101-002.203 (afasta óbice consistente na retificação da DCOMP depois de exarado o despacho decisório, determinando retorno do processo para exame do mérito do direito creditório), n.º 1302-001.961 (evidente erro de preenchimento da declaração, devendo prevalecer verdade material), n.º 1301-001.918 (erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, devendo prevalecer verdade material). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o princípio da legalidade tributária não autoriza a incidência da norma de tributação em função de erro, mas sim em virtude da ocorrência do fato gerador. Assim, sendo apurados valores creditórios, esses devem ser abatidos dos débitos, em face do princípio da verdade legalidade, verdade material, segurança jurídica, moralidade e não confisco. No caso em exame, em que a própria autoridade autuante constata que quando a base da empresa foi maior significa que utilizou bases inexistentes ou não comprovadas e quando for menor, o indébito somente pode ser reconhecido pelo Fisco até o limite do pedido, embora tenham sido aferidos créditos, uma vez que a compensação é um procedimento facultativo. Ora, como se vê da referida conclusão a autuação se deu por presunção, o que não pode prevalecer diante do ordenamento jurídico, devendo ser considerado totalmente insubsistente o lançamento. Cabe ainda ressaltar que a Lei 13.670/18 incluiu o artigo 26-A na Lei n.º 11.457/2007, que possibilita a compensação de contribuições previdenciárias e de contribuições de Terceiros com os demais tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996.

- (e) Necessidade de perícia e de posterior juntada de novos documentos. Diante de todos os fatos que foram abordados na presente peça recursal, as informações apresentadas pela acusação fiscal nos itens 17, 23 a 36 do Despacho/lançamento, além das incongruências ora relatadas, devem ser analisadas com mais profundidade através de uma perícia/diligência a fim de que seja averiguada se efetivamente as informações corroboram com os documentos já adunados. Assim, protesta por perícia/diligência para confirmar os esclarecimentos trazidos nas razões recursais (em especial, as

constantes das e-fls. 9367/9371), bem como pela posterior juntada de novos documentos.

- (f) Multa isolada. Conforme se destaca, para que ocorra a imputação da multa de 150% deve ser comprovado o elemento do dolo nas informações prestadas em GFIP relativas à compensação. No presente caso, não se pode cogitar de falsidade quando o próprio Fiscal traz elementos de regularidade dos créditos e da compensação, por todos os elementos encontrados, quais sejam, decisão judicial transitada em julgado autorizando a compensação; conformação de crédito em favor do contribuinte; diversos documentos apresentados pela empresa ao empreender todos os esforços para obter documentação tão antiga referente aos créditos compensados (de 2003 a 2012). Ainda que existisse equívoco na apuração do crédito compensável, no presente caso, diante de todo o contexto inserido no processo administrativo, não há que se falar em falsidade na compensação, configurando apenas simples erro de interpretação. Há que se comprovar a falsidade (doutrina e jurisprudência). No caso em apreço o contribuinte declarou as compensações, apresentou a documentação requerida, compensou com base em decisão judicial, razão pela qual não há que se falar em configuração de dolo que atraia a imposição da multa qualificada de 150%. Diante de todo o alegado, descabe a aplicação da penalidade de 150% do valor da obrigação principal, em virtude da inexistência de comprovação de dolo, fraude, simulação, sonegação, principalmente pelo fato de que toda a compensação foi devidamente informada pelo contribuinte e teve como fundamento situações jurídicas devidamente respaldadas pelo judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Conversão do julgamento em diligência. A recorrente argumenta serem cabíveis as compensações efetuadas no campo “Valor Compensado” das GFIPs glosadas pelo Despacho Decisório constante do processo n.º 10380.726488/2017-81, cujo julgamento do recurso voluntário acabou de ser convertido em diligência. Considerando que o presente processo vincula-se por decorrência, considero cabível que o julgamento também seja convertido em diligência, para que a Receita Federal esclareça os mesmos quesitos fixados para o processo principal:

- a) Há comando judicial transitado em julgado no processo judicial n.º 2005.81.00.002926-3?
 - a1) Havendo, qual o teor do comando transitado em julgado e qual a data do trânsito em julgado ?
 - a2) Não havendo, há decisão judicial não transitada em julgado a produzir efeitos e qual seu teor?
- b) Em relação ao LDC n.º 35.711.506-6, qual a situação das competências vencidas **antes de 27/10/1999**. ? Ao responder, especificar:

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.954 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.726684/2017-56

- b1) Foram excluídas as obrigações vencidas antes de **27/10/1999** ? Foi o LDC novamente retificado ? Em quais termos se operou retificação posterior ao Despacho Decisório de 31/10/2007 ? Tendo sido novamente retificado, carrear aos autos despacho(s) decisório(s) e o(s) respectivo(s) discriminativo(s) do(s) débito(s) retificado(s), bem como eventuais desdobramentos.
- c) Como alega a recorrente, as competências referentes ao ano de 2009 do LDC n.º 35.711.506-6 foram quitadas no âmbito do parcelamento? Juntar telas de consulta a fundamentar a resposta.
- c1) Tendo havido quitação, os valores estão disponíveis para compensação nas competências **13/2013, 05/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015 e 13/2015** ? A resposta ao presente quesito deverá ponderar o efetivamente recolhido no âmbito do parcelamento para as competências do LDC canceladas por decisão judicial e os limites da compensação postulada em GFIP nas competências **13/2013, 05/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015 e 13/2015**, bem como se os valores liberados não foram compensados em competência diversa ou restituídos.

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro